

Ofício N.º 35/2018 - C.C.J.R

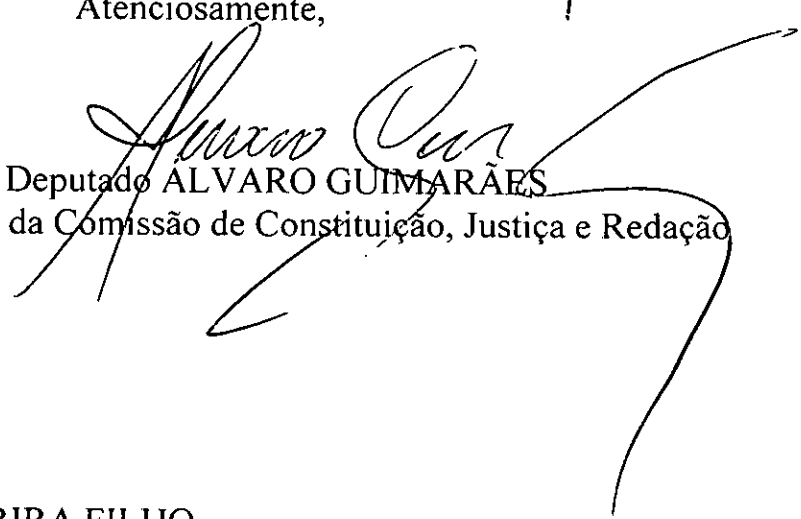
Goiânia, 09 de outubro de 2018.

Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2569/18, de autoria do Deputado Major Araújo, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o nobre Deputado Hélio de Sousa, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

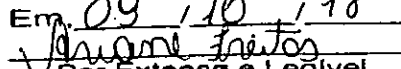
MANOEL XAVIER FERRIRA FILHO

*Secretário da Fazenda*

Av. Vereador José Monteiro nº 2233 – Nova Vila

GOIÂNIA- GO

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI

Em 09 / 10 / 18  
  
Por Extensão e Legível

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ofício nº 4775/2018 SEI - SEFAZ

GOIÂNIA, 22 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.

**ÁLVARO GUIMARÃES**

Deputado Estadual, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - C.C.J.R.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste

74115-900 Goiânia - GO

**Assunto:** Resposta à Ofício Nº 35/2018 - C.C.J.R, (Evento SEI nº 4418965).

Senhor Deputado Estadual,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me Ofício Nº 35/2018 - C.C.J.R, (Evento SEI nº 4418965), de 09.10.2018, pelo qual, V. Exa., na condição de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, submete à apreciação do Titular desta Pasta o Processo Legislativo Nº 2018002569, de 06.06.2018, de autoria do Deputado Estadual Major Araújo, em anexo, onde se propõe reajuste dos valores das Pensões Especiais Vitalícias às vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia-GO, em 1987, conforme concedidas pela Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 1989.

Desse modo, a solicitação foi direcionada à Superintendência do Tesouro Estadual, desta Pasta, resultando no Despacho nº 906/2018 SEI - STE- 05505 (Evento SEI nº 4470242), de 18.10.2018, no qual informa que, visto ter o assunto já sido contemplado com a edição da Lei nº 20.181, de 04/07/2018, conforme apensa no Anexo (Evento SEI nº 4470638), fica prejudicada a análise por parte do Tesouro Estadual.

Atenciosamente,

**MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO**

Secretário de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO**, Secretário (a) de Estado, em 22/10/2018, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **4495929** e o código CRC **25A5542E**.GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIÂNIA - GO - (62)3269-2501/2502



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL



PROCESSO: 201800004070436

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - DEP. ESTADUAL ÁLVARO GUIMARÃES

ASSUNTO: **Encaminhamento de Processo Legislativo.**

**DESPACHO Nº 906/2018 SEI - STE- 05505**

Trata-se do Ofício Nº 35/2018 - C.C.J.R., (Evento SEI nº 4418965), de 09.10.2018, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, subscrito pelo Deputado Estadual ÁLVARO GUIMARÃES, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, pelo qual submete à apreciação do Titular desta Pasta o Processo Legislativo Nº 2018002569, de 06.06.2018, de autoria do Deputado Estadual Major Araújo.

Considerando que o assunto já foi contemplado, com a edição da Lei nº 20.181, de 04/07/2018, (Evento SEI nº 4470242) resta prejudicada a análise por parte do Tesouro Estadual.

Isso posto, volvam-se os autos ao Gabinete do Secretário da Fazenda para elaboração de resposta à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, ao(s) 18 dia(s) do mês de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GERALDO VALERIO DO AMARAL, Superintendente**, em 19/10/2018, às 08:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **4470242** e o código CRC **C73B8BF7**.

SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201800004070436



SEI 4470242



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**LEI Nº 20.181, DE 04 DE JULHO DE 2018**

Reajusta os valores das pensões especiais decorrentes do acidente com a substância radioativa Césio 137 ocorrido em 1987, na cidade de Goiânia, previstas na Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, ficam reajustados para R\$ 1.908,00 (um mil, novecentos e oito reais) e R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), respectivamente.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, parte final, as pensões especiais dos demais beneficiários da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, passam a ser devidas no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

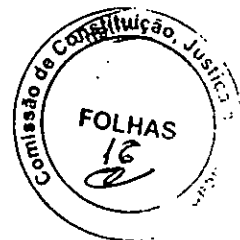
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

(D.O. de 04-07-2018 - Suplemento)

*Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 04-07-2018.*

 Imprimir



PROCESSO N.º : 2018002569  
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
ASSUNTO : Reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que  
específica.

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

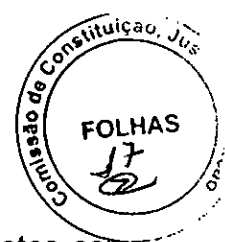
Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo que o valor das pensões vitalícias auferidas pelas vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, concedidas pela Lei n.º 10.977, de 03 de outubro de 1989, é reajustado, considerando as disposições da Lei n.º 14.226, de 8 de julho de 2002, que a alterou, da seguinte forma:

I - relativamente ao seu art. 1.º, inciso I, em R\$ 1.908,00 (um mil e novecentos e oito reais);

II - com referência aos seus arts. 1.º, inciso II, e 2.º, *caput*, em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A proposição estabelece também que, em decorrência desse reajuste, as pensões especiais vitalícias concedidas às pessoas atingidas por irradiação ou contaminação, participantes dos trabalhos de descontaminação da área afetada pelo acidente com a substância radioativa Césio-137, bem como da vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente, ficam reajustadas para o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A exposição de motivos da proposição menciona que o aludido reajuste se justifica na medida em que esses valores sofreram significativas perdas em decorrência da inflação, provocando grande impacto no poder aquisitivo dos



pensionistas. Argumenta-se que os pensionistas do césio têm grandes gastos com medicamentos e, em muitos casos, esses valores não chegam a cobrir os gastos com remédios.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta comissão, o presente projeto foi convertido em diligência para colher o parecer da Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ-GO, com vistas a cumprir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - considerando que o Poder Executivo é o órgão que dispõe das informações sobre a execução do orçamento estadual.

Assim sobre o tema tratado nesta proposição, convém ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, determina que **o ato de criação de despesas de caráter continuado** deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Atendendo à diligência solicitada, a Secretaria da Fazenda Estadual-SEFAZ-GO, através da Superintendência do Tesouro Estadual, proferiu o despacho 906/2018 SEI-STE-05505, de 18/10/2018 no qual informou que o assunto do projeto de lei já foi contemplado, com a edição da Lei n. 20.181, de 04 de julho de 2018, restando prejudicado a análise por parte do tesouro Estadual.

Com base no Despacho n. 906/2018 SEI-STE-05505 da Secretaria da Fazenda Estadual-SEFAZ-GO, constata-se que a preposição em pauta não deve prosperar, pois já existe no ordenamento jurídico estadual a **Lei n. 20.181, de 2018**, que dispõe sobre reajuste dos valores das pensões especiais decorrentes do acidente com a substância radioativa Césio 137 ocorrido em 1987, na cidade de Goiânia, previstas na Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002.

Segundo a Lei n. 20.181, de 2018, os valores das pensões especiais decorrentes do acidente com a substância radioativa Césio 137 ocorrido em 1987,

4

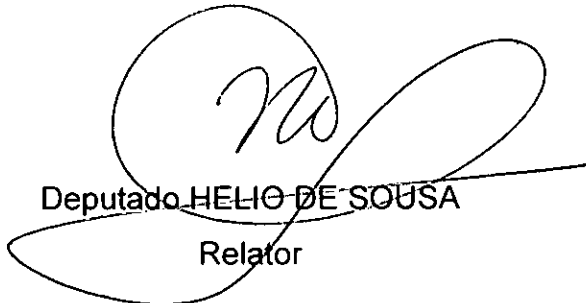


constantes dos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 14.226, de 2002, ficam reajustados para R\$ 1.908,00 (um mil, novecentos e oito reais) e R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), respectivamente e que em decorrência do disposto no art. 1º, parte final, as pensões especiais dos demais beneficiários da mesma lei passam a ser devidas no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Sendo assim, por já existir uma lei em vigor que estabeleceu o reajuste dos valores das pensões especiais decorrentes do acidente com a substância radioativa Césio 137 ocorrido em 1987 (Lei n. 20.181, de 2018), nos mesmos patamares previsto neste projeto de lei, a proposição em pauta revela-se desnecessária.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de novembro de 2018.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator